



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13748.000268/2011-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.806 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2013  
**Matéria** DCTF - ENTREGA EM ATRASO  
**Recorrente** CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2011

DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.122/2011. INAPLICABILIDADE.

A prorrogação de prazo para entrega de declarações, prevista no art. 1º da Instrução Normativa n° 1.122/2011, não se estendeu às declarações com prazo de entrega original a partir de 01 abril de 2011, mormente a DCTF atinente a fatos geradores do mês de fevereiro de 2011, cujo prazo limite para cumprimento tempestivo dessa obrigação acessória autônoma foi o dia 25 de abril de 2011. A referida prorrogação de prazo abarcou apenas a entrega de declarações cujos prazos de vencimento original e fatal estavam previstos para os meses de janeiro, fevereiro e março/2011.

DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O retardamento da entrega da DCTF constitui infração formal.

Não sendo infração de natureza tributária a entrega serôdia de declaração, e sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não é abarcada pela denúncia espontânea; é legal a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DCTF.

As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

A multa aplicada ao contribuinte decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso

compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

**Relatório**

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls. 66/78 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 60/61) que julgou a impugnação improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a contribuinte transmitiu eletronicamente a entrega da DCTF em **26/07/2011**, quanto a fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro/2011, conforme cópia do Recibo de Entrega (fl. 54);

- que, assim que concluiu a transmissão eletrônica dessa DCTF, a contribuinte recebeu, juntamente com o citado recibo de entrega dessa declaração, a Notificação de Lançamento, emitida eletronicamente, impondo multa pecuniária de 8% (oito por cento) do valor total dos tributos e contribuições declarados, por descumprimento de obrigação acessória (entrega intempestiva dessa declaração);

A propósito, transcrevo a narrativa dos fatos e fundamentação legal constante da Notificação de Lançamento (fl. 52), *in verbis*:

(...)

**2 - DADOS DA DECLARAÇÃO**

Mês: **FEV** Ano: **2011** N ° de meses em atraso: **04** Prazo  
Final Entrega: **25/04/2011** Data Entrega: **26/07/2011**

**3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa por atraso na entrega da declaração - Código 1345

Apuragio de Crédito Tributário Valores em Reais

Base de Cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração  
(montante dos impostos e contribuições informado na DCTF):  
.....**569.874,61**

Percentual Aplicável: 2% x Quantidade de meses/fração de  
atraso limitado a 20%: .....**8%**

Valor da multa por atraso na entrega da declaração: **45.589,97**

Valor da multa por atraso na entrega da declaração (com  
redução): **22.794,98**

**4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)  
*entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação*

*da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00(quinhetos reais) nos demais casos.*

**Enquadramento Legal:** Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

(...)

A contribuinte apresentou a impugnação em **23/08/2011** (fls. 02/08), aduzindo em suas razões, em síntese, o seguinte:

- que tem sua matriz situada no Município de Petrópolis/RJ, região castigada, devastada pelas enchentes que atingiram o Estado do Rio de Janeiro nesse ano;

- que o Poder Público Federal, no caso o Ministério da Fazenda e a Receita Federal do Brasil, no sentido de minimizar os prejuízos sofridos pelos contribuintes situados nas regiões atingidas pelas enchentes (mormente Petrópolis), expediu atos normativos infralegais, no caso a Portaria MF nº 23/2011 e a IN RFB nº 1122/2011, prorrogando, respectivamente, o prazo para pagamento de tributos federais e a entrega de DCTF;

- que, amparada por esses atos normativos infralegais, efetutou a entrega da DCTF, quanto a fatos geradores do mês de fevereiro/2011, em 26/07/2011;

- que, para sua surpresa, recebeu eletronicamente, quando da entrega da DCTF citada e juntamente com o respectivo recebido de entrega, a Notificação de Lançamento, impondo a citada multa pecuniária;

- que o prazo, para entrega tempestiva da DCTF do mês de fev/2011, fora prorrogado para 31/07/2011;

- que, por conseguinte, não houve entrega intempestiva da DCTF atinente ao mês de fev/2011;

- que, em face disso, pediu na impugnação, ofertada na primeira instância, o cancelamento integral do multa aplicada pela Notificação de Lançamento.

Entretanto, a decisão *a quo*, diversamente do entendimento da contribuinte, manteve o lançamento da penalidade por ser inaplicável a prorrogação de prazo para entrega da DCTF com prazo de vencimento original em abril/2011, conforme Acórdão (fls. 60/61), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2011*

*PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.122/2011. INAPLICABILIDADE.*

*A prorrogação do prazo para entrega de declarações, prevista no art. 1º da Instrução Normativa nº 1.122/2011, não se aplica às declarações com prazo de entrega original a partir de 01 de abril de 2011, como a DCTF do mês de fevereiro de 2011, que se mantêm inalterados.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em **04/03/2013** (fl. 65), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/04/2013 (fls. 66/78), juntando ainda os documentos de fls. 79/82, pedindo a reforma da decisão recorrida:

a) para tanto, repetiu as razões já aduzidas na primeira instância;

b) acrescentou, ainda, argumentação no sentido de inexistência de prejuízo ao Erário e da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que, no caso de calamidade pública (região atingida por enchentes em 2011), não é razoável a aplicação de penalidade;

c) ademais, frisou que não há razão para aplicação de multa para apresentação espontânea de declaração, pleiteando a aplicação, no caso, do art. 138 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a lide objeto dos autos versa acerca da exigência de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória autônoma (entrega de DCTF em atraso), quanto a fatos geradores ocorridos no período de apuração (PA) fevereiro/2011.

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

No ano de 2011, a contribuinte estava obrigada a entregar a DCTF, conforme determinação constante da IN RFB nº 1110 (art. 5º), de 24 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Art. 5º As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.*

Logo, atinente a fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro/2011, o prazo final para cumprimento da obrigação acessória autônoma – entrega de DCTF desse PA - foi o dia 25/04/2011.

Diversamente do alegado pela recorrente, não houve prorrogação de prazo para cumprimento tempestivo de obrigação tributária acessória (entrega de DCTF) vencida ou cujo prazo de vencimento final, original, ocorreu a partir de abril/2011 e seguintes.

Nesse sentido, transcrevo o disposto na **Instrução Normativa RFB nº 1122, de 18 de janeiro de 2011** que prorrogou os prazos para cumprimento tempestivo de obrigação acessória autônoma (inclusive entrega de DCTF) para **31/07/2011**, cujos prazos de vencimento, originalmente, estavam previstos para vencimento em janeiro, fevereiro e março/2011, *in verbis*:

*Art. 1º Ficam prorrogados até o dia 31 de julho de 2011, os prazos antes previstos para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, relativos a declarações concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis.*

Portanto, como demonstrado, a IN RFB nº 1122/2011 não contemplou, não abarcou, a obrigação acessória vencida ou com prazo de vencimento, originalmente, previsto para cumprimento tempestivo no mês de abril/2011.

**DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA PECUNIÁRIA APLICADA. EXIGÊNCIA CABÍVEL**

Embora tivesse efetuado a entrega da DCTF somente em 26/07/2011 (cujo prazo final para apresentação tempestiva foi 25/04/2011), a recorrente argumentou que:

a) não teria ocorrido prejuízo algum ao Erário decorrente desse cumprimento a destempo de obrigação acessória, pois a entrega da declaração foi espontânea, ou seja, antes do início de qualquer procedimento de ofício do fisco;

b) que essa situação teria configurado denúncia espontânea e, por conseguinte, seria caso de dispensa da exigência da multa aplicada, em observância, inclusive, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Esse raciocínio da recorrente está totalmente equivocado.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Descumprida a obrigação acessória, a responsabilidade pela infração à legislação de regência, salvo disposição legal em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, é despiciendo perquirir se houve, ou não, prejuízo material decorrente do descumprimento de prazo ou cumprimento intempestivo de obrigação acessória, pois a responsabilidade por infração é objetiva, na legislação tributária.

O prejuízo é presumido, no caso de descumprimento de prazo em relação às obrigações acessórias autônomas.

Inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

A obrigação acessória prevista na legislação de administração dos tributos (obrigação de entrega de declaração, por exemplo DCTF), por não ter natureza de tributo (por não estar diretamente relacionada com o fato gerador de tributo, por não ter vínculo direto com o fato gerador do tributo), é autônoma.

É inaplicável, por conseguinte, o instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, em relação às obrigações acessórias autônomas (infrações de natureza não tributária, ou seja, infração formal).

Vale dizer, para o cumprimento intempestivo de obrigação acessória autônoma, ainda que de forma espontânea (antes do início de qualquer procedimento de ofício contra o contribuinte) é inaplicável o instituto da denúncia espontânea, pois a obrigação acessória autônoma não tem natureza tributária (infração de natureza formal).

O art. 138 aplica-se apenas para obrigação de natureza tributária, diretamente vinculada ao fato gerador do tributo, que não é o caso.

Nos tribunais pátrios, de jurisdição judicial, esse entendimento é pacífico.

Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ, José Delgado, no REsp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda, cujo entendimento é, igualmente, aplicável à entrega tardia da DCTF, pois são dois exemplos de descumprimento de obrigação acessória autônoma, *in verbis*:

*"A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.*

*A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."*

No mesmo sentido, outros precedentes jurisprudenciais do STJ:

- **EAREsp nº 258141/PR**, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.***

1. *(omissis)*

2. *(omissis)*

3. *(omissis)*

4. *A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de contribuições e Tributos Federais - DCTF.*

5. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

6. *(omissis)*

7. *Embargos declaratórios rejeitados."*

- **Acórdãos em sede de Recurso Especial- REsp** cujas ementas transcrevo, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

**1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.**

**2. Recurso especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1129202, Data da Publicação: 29/06/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.**

**1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.**

*Precedentes do STJ.*

**2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.168 - SP - 2007/0005231-5, sessão de 24/03/2009, Relator Min. Herman Benjamin).**

Ainda, nessa linha de entendimento, por ser elucidativo, transcrevo a ementa do seguinte julgado do TRF/2ª Região:

**TRIBUTÁRIO. ENTREGA DCTF EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE.**

**1. Conforme iterativa jurisprudência do STJ, somente são albergadas pela denúncia espontânea as infrações de natureza tributária, quer sejam principais ou acessórias.**

**2. O retardamento na entrega do DCTF constitui mera infração formal.**

**3. As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessária ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.**

4. Não sendo a entrega serôdia infração de natureza tributária, e sim infração formal por descumprimento de obrigação autônoma, não abarcada pela denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DCTF.

5. A multa aplicada ao contribuinte decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do Fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo.

6. Remessa e recursos conhecidos e providos.

(AMS NUM: 97.02.32904-3 REG: 02 TURMA: 06 DEC: 15-06-2004 REL: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Na esfera administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, também, nesse diapasão, pronunciou-se sobre o assunto e destacou, aqui, a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez:

*"DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ."*

Ademais, por ser matéria de entendimento pacífico neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, a inaplicabilidade da denúncia espontânea quanto à obrigação acessória autônoma encontra-se sumulada:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Pelo exposto, demonstrada está a inaplicabilidade da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN para cumprimento tardio, a destempo, de obrigação acessória autônoma, pois trata-se de obrigação que não tem natureza tributária (infração formal).

O fisco federal pode impor obrigações acessórias aos contribuintes, pois está autorizado por lei em sentido amplo.

Nesse contexto, a DCTF (declaração de débitos e créditos federais), obrigação acessória, foi implementada pela Instrução Normativa SRF nº 129/86, com fulcro no art. 5º do DL 2.124/84 e no art. 16 da Lei 9.779/99), sendo atualizada, a partir daí, periodicamente.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.124/84 que autorizou a implementação de obrigação acessória, no caso a DCTF:

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

§ 2º (...)

§ 3º *Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa (...)*

No mesmo sentido, dispõe o art. 16 da Lei nº 9.779/99:

*Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Já, a multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo está cominada em lei *stricto sensu*, ou seja, art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002, *in verbis*:

(...)

**Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)**

(...)

*II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

(...)

Por sua vez, a dispensa de lei em sentido estrito para instituição de obrigação acessória (v. g., DCTF) é matéria pacífica no âmbito do Poder Judiciário.

A propósito, transcrevo precedentes jurisprudenciais:

1) TRF/3ª Região, 6ª Turma, sessão de 04/07/2007, processo (AMS 16487 SP 2002.03.99.016487-7), *in verbis*:

(...)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.**

*INOCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A DCTF veio regulamentar a arrecadação e a fiscalização de tributos federais, tratando-se, a bem da verdade, de mero procedimento administrativo, suscetível de criação por norma complementar, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal em vistas a indelegabilidade da competência tributária.*

*2. (...)*

*3.(..).*

*4. O atraso na entrega da declaração de renda de pessoa física ou jurídica é infração de natureza não-tributária, em razão do descumprimento de uma obrigação acessória autônoma necessária ao exercício da atividade administrativa de fiscalização do tributo, não lhe sendo aplicável, portanto, a regra prevista no art. 138, do CTN.*

*5. Apelação e remessa oficial providas.*

*Recurso adesivo improvido.*

*(...)*

2) – TRF/4ª Região, 1ª Turma, sessão de 23/06/2010, processo (AC 11264 PR 2004.70.01.011264-5), *in verbis*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. SELIC. ENCARGO LEGAL. DL N. 1.025/69.*

*1.A obrigação acessória de entrega da DCTF está prevista legalmente, sendo apenas regulamentada em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, (...)*

*2. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.*

*3. O encargo legal de 20%, referente à inscrição em dívida ativa, é constitucional, compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal (artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69).*

*(...)*

2) – TRF/5ª Região, 1ª Turma, sessão de 03/02/2005, processo (Apelação em MS 80402-PE 2001.83.00.019252-5), *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE.*

*- O atraso na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.*

- A imposição da multa por falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF tem amparo legal, configurando seu atraso, ou não entrega, em infração autônoma. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação não provida.

(...)

Além disso, a multa pecuniária cominada, abstratamente, pela lei não segue o princípio da capacidade contributiva, mas sim o interesse jurídico tutelado, o interesse público, a incolumidade do Erário. O dano, no caso, como já dito alhures, é presumido.

Na verdade, a pena pecuniária, em abstrato, fixada pela lei deve ser suficientemente significativa, para inibir ou afastar a grande maioria dos contribuintes da prática de infração administrativo-fiscal, pelo receio, medo ou temor de serem apenados em concreto.

Para aqueles contribuintes que a pena cominada, em abstrato, não foi suficiente para demovê-los da conduta infracional independentemente do motivo, não resta ao fisco outro caminho, em face de sua atividade vinculada, a não ser a aplicação da lei ao caso concreto, para recompor, restaurar, a ordem jurídica violada.

Diante do exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel